DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12542/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16280/2013
PROTOCOLO	: 1447709
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE CARLOS BARBOSA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 226/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N. 025/2013
CONTRATADO	: LATINIFS – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO PARA GESTÃO E MANUTENÇÃO DE ATIVOS COM FORNECIMENTO DE LICENÇAS, SERVIÇOS DE CONSULTORIA , TREINAMENTO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE, ETC.
VALOR	: R$ 77.972,00

Vistos...,

Trata o presente processo da análise do 1º Termo Aditivo e da execução do instrumento contratual – Contrato n. 226/2013 oriundo do procedimento Licitatório na modalidade Carta Convite n. 025/2013, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa LATINIFS – Tecnologia da Informação Ltda, tendo como objeto contratação de empresa para prestação de serviços para implantação de solução para gestão e manutenção de ativos com fornecimento de licenças, serviços de consultoria, treinamento e manutenção de software, etc.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 650/2017 (peça n. 33), opinou pela regularidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato em epígrafe.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer n. 22805/2018 (peça n. 34), manifestou-se pela regularidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato nos termos regimentais.

É o relatório.

DECISÃO

De posse dos autos, observa-se que o procedimento licitatório e o instrumento contratual, já foram julgados por esta Corte de Contas através do Acórdão

n. 1834/2015, constante na Peça n. 30, cujo resultado foi pela regularidade de ambos os procedimentos.

Agora passamos a analisar a 3ª fase, qual seja a execução do instrumento contratual n. 226/2013 e o 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013.

De acordo com os documentos apresentados, a execução financeira resultou a seguinte:

- Nota de empenho: R$ 95.905,56;
- Notas fiscais: R$ 95.905,56 e,
- Ordem de pagamento: R$ 95.905,56.

Os valores apresentados na tabela acima constam nos Demonstrativos da Execução financeira, a f. 04 da peça digital n. 29 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas mesmas peças, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Constata-se, então, que a execução financeira do presente instrumento restou comprovada, atendendo os ditames da Lei Federal n. 8.666/93 e da Instrução Normativa n. 035/2011, devendo assim ser julgada legal e regular.

Em relação à formalização do termo aditivo, encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

Ante o exposto formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo e da execução do instrumento contratual – Contrato n. 226/2013 oriundo do procedimento Licitatório na modalidade Carta Convite n. 025/2013, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa LATINIFS – Tecnologia da Informação Ltda, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (artigo 9º e 10), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.